



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010913-63.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada ANA LÚCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36945

APELAÇÃO Nº: 1010913-63.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

APDA.: ANA LUCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Autora que pretende a desconstituição do débito negativado pela requerida, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Mérito. Ausência de controvérsia acerca da ilegitimidade da dívida impugnada. Extratos que demonstram que houve a efetiva negativação do débito em nome da autora, a ensejar a ocorrência de danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ, ante a ausência de lançamentos preexistentes em nome da requerente. Indenização moral devida. Valor que comporta ligeira redução, quantum ora fixado em patamar adequado ao caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANO MORAL, E COM TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA; COM PEDIDO DE LIMINAR, SOB O RITO COMUM” (sic) movida por ANA LUCIA DA SILVA em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 209/213 (disponibilizada no DJe de 13/11/2024 – fls. 215), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, para declarar a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos referentes à ligação de água e esgoto no endereço Rua Orlando Saes, 480, casa 01, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP, bem como condenar a ré no pagamento de indenização pelos danos morais que fixo em R\$ 8.000,00, atualizados desde a data da publicação desta pela variação da Tabela Prática do TJSP e juros legais nos termos do art. 406 do CC, com a redação da Lei 14.905/24 a partir da citação e, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”

Inconformada, apela a ré (fls. 216/223).

Alega que “O apelado sustenta que a negativação de seu nome gerou abalo capaz de indenização. Contudo, não é o que demonstrou nos autos. Importante registrar que a petição inicial foi distribuída em junho/2024, ao passo que em julho/2024, em sua defesa, a apelante já demonstrou que a liminar havia sido cumprida. A liminar, por sua vez, consistia na exclusão do nome do apelado do cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão das dívidas discutidas. Assim, não há qualquer dano no caso concreto, uma vez que, acionada, a apelante tomou as medidas cabíveis determinadas pelo MM Juízo na respeitável decisão que deferiu a liminar.” (fls. 219).

Sustenta que “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a

naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (STJ 4ª T., REsp 403-919 e REsp 215.666; RSTJ 150/382). Também haveria de ser demonstrada a repercussão lesiva, no entanto, inexistente nos autos prova de que a Recorrente tenha manchado a honra da Recorrida e seu conceito na sociedade, não há comprovação de que tenha sido afetado sua dignidade, integridade ou qualquer direito personalíssimo pelos fatos aduzidos.” (fls. 221).

Diz que “ainda que fosse devida qualquer indenização o valor fixado na r. sentença proferida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o recorrido, a título de danos morais é totalmente desproporcional implicando em enriquecimento sem causa da Recorrida.” (fls. 221).

Recurso tempestivo, regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 224/225).

Contrarrazões pela autora às fls. 229/241.

É o relatório.

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que a apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado às fls. 242.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante ao ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 11,44), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.

2. A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.

3. Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando a apelante intimada a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos negativados pela ré, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 209/213 julgou procedente a demanda, se insurgindo a ré.

Infere-se da apelação que a discussão trazida em sede recursal se limita à condenação em danos morais.

Pois bem.

A inexigibilidade dos débitos apontados na exordial resta incontroverso nos autos, não tendo a requerida se eximido de seu ônus processual em demonstrar que o ponto de consumo referente ao imóvel situado na Rua Orlando Saes, 480, casa 01, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP, gerador das faturas impugnadas, era pertencente à autora, especialmente porque a autora apresentou comprovante de residência contemporâneo ao débito que reforçam a sua narrativa (fls. 195/196 e fls. 197/198).

Com efeito, a efetiva negativação da dívida restou suficientemente comprovada pelo extrato de fls. 47/50 e do ofício de fls. 200/201, indicando que houve inscrição indevidas de seu nome em cadastro de inadimplentes em 15/08/2023.

Portanto, há presunção relativa da ocorrência de danos morais à autora, mormente considerando a negativação indevida por faturas de ponto de consumo nunca contratado, diminuindo a acessibilidade ao crédito pelo requerente, que, conforme o extrato de fls. 47/50 e de fls. 200/201, não possuía outras anotações, a afastar a aplicação da Súmula nº 385 do E.

STJ, *in verbis*:

"Súmula nº 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Trata-se, no caso dos autos, de dano moral *in re ipsa*, devendo a ré indenizar a autora pela negativação indevida.

No tocante ao quantum indenizatório, porém, a quantia fixada pela r. sentença (R\$ 8.000,00) comporta ligeira redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente e adequado a reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte da autora, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

O sofrimento não pode se converter em instrumento de enriquecimento, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

O caso, portanto, é de pequena reforma do julgado, relativamente ao valor da indenização por danos morais.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir a indenização arbitrada para R\$ 5.000,00.

Os presentes apelos foram interpostos sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos do autor em 10% para 15% do valor atualizado da condenação.

Intime-se a apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora